



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09 / 01 / 08

Silvio Marques Rosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 367

Processo nº 10830.002297/00-10
Recurso nº 130.863 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Acórdão nº 201-80.718
Sessão de 19 de outubro de 2007
Recorrente SUPERMERCADO PISTONI LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 01 / 08
Rubrica

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1990 a 30/09/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO JUDICIAL PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DECIDIDA EM SENTENÇA. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Sendo objeto de discussão judicial a possibilidade de compensação anteriormente ao trânsito em julgado da ação, descabe sua apreciação em sede de recurso administrativo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão da opção pela via judicial.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva e Roberto Velloso (Suplente). Ausentes os Conselheiros Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745	

Relatório

Trata o recurso de pedidos de restituição e compensação de PIS relativos aos períodos de abril de 1990 a setembro de 1995.

Em sessão de 6 de dezembro de 2006 foi aprovada a Resolução nº 201-00.658 (fls. 284 a 287), com o seguinte teor, relativamente ao recurso apresentado e à diligência requerida:

"No recurso, alegou a interessada que o prazo para pedido de restituição seria contado a partir da homologação tácita de lançamento, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Citou ementas de acórdãos judiciais e administrativos que trataram do assunto.

Ademais, a base de cálculo do PIS seria calculada relativamente ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970. Citou várias decisões judiciais e administrativas.

Requeriu o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, até a decisão administrativa definitiva, citando decisões judiciais e administrativas, e a declaração da extinção dos créditos tributários compensados.

(...)

Esclareça-se, inicialmente, que o pedido inicial foi apresentado em 31 de janeiro de 2000, mas ainda constam, da fl. 2, pedido de compensação com débito do PIS de fevereiro de 2000, apresentado em março de 2000; da fl. 151, PIS de maio de 2000; da fl. 152, de junho de 2000; da fl. 173, de PIS e Cofins de setembro de 2000.

Segundo o acórdão de primeira instância, o pedido inicial foi apresentado em 15 de março de 2000.

A interessada mencionou no formulário, além do presente processo administrativo, o processo judicial 2000.61.05.003873-5.

A referida ação foi proposta pela interessada, em 7 de abril de 2000, relativamente ao PIS, conforme informações obtidas por meio de consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Internet.

A liminar requerida foi denegada, não tendo sido ainda exarada a sentença, nem tendo a interessada apresentado agravo de instrumento ao Tribunal.

O teor do despacho do Juiz, segundo a consulta, foi o seguinte:

'Vistos. Versam os presentes autos sobre pedido liminar, objetivando a compensação tributária. Verifico, na análise perfunctória que ora se realiza, a ausência da plausibilidade do direito invocado pelo(a)s autor(a)s(es). O Superior Tribunal de Justiça, imbuído na função

7 *Barbosa*

unificadora da jurisprudência da lei federal, tem reiteradamente decidido: '... pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido...' (RESP 149154-98/SP). Observe-se que a matéria já comportou a edição de súmulas, como a de nº 45 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no seguinte teor: 'Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos.' Por fim, o posicionamento reiterado do Colendo Superior Tribunal de Justiça veio a ensejar a edição da Súmula nº 212 nos seguintes termos: 'A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.' Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal, dando-se vista oportunamente, ao d. órgão do Ministério Público Federal. Int. e oficie-se.

Publicação : 18/05/2000, pág. 38

(http://www.jfsp.gov.br/cgi-bin/consulta.cgi?Consulta=12&Mostra=1&Forum=7&NaoFrames=&Proc=200061050038735&Nr_Fase=4&Maximo=100)'

O valor da causa, conforme o sítio da Justiça Federal em São Paulo, é de R\$ 114.610,93, exatamente aquele que constou do pedido apresentado nos presentes autos.

Tudo indica, portanto, que a interessada apresentou o pedido inicial em quase concomitância com a ação judicial, mas continuou apresentando os pedidos de compensação mesmo depois de haver sido denegada a medida liminar.

À vista do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a seção competente da Delegacia da Receita Federal de origem junte aos autos documentos oficiais, como certidão de objeto-e-pé e cópias de peças processuais, a fim de confirmar as conclusões acima relatadas, podendo intimar a interessada a apresentar a documentação.'

Intimada (fls. 289 e 290), a interessada apresentou o requerimento de fls. 293 a 295 e os documentos de fls. 296 a 363.

Esclareceu a interessada as razões da ação judicial e da apresentação dos pedidos de compensação. Além disso, esclareceu que em 18 de dezembro de 2006 foi proferida sentença "*julgando PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDENDO A SEGURANÇA, conforme cópia anexa*".

Ademais, ambas as partes teriam apresentado recursos de apelação, tendo a Interessada alegado a "*inaplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional e da compensação com tributos de diferente espécie*".

Acrescentou que, "*Contudo, o que se discute no processo administrativo são os supostos débitos que foram devidamente compensados tendo em vista o crédito apurado, face à inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e nº 2.449/88, sendo que o processo judicial objetiva o reconhecimento do direito a compensar o crédito apurado pela contribuinte*".

7 

Segundo a petição inicial (fls. 296 a 281), a interessada apresentou em 7 de abril de 2000 mandado de segurança preventivo com pedido de concessão de medida liminar.

A liminar requerida referiu-se ao direito de compensação do montante pago a maior com débitos vincendos (vencimentos a partir da vigência dos decretos-leis).

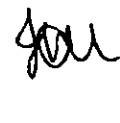
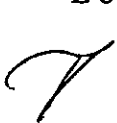
No pedido principal a interessada requereu a correção monetária dos indébitos com os expurgos inflacionários, a incidência de juros compensatórios de 1% ao mês até dezembro de 1995, os juros Selic a partir de janeiro de 1996 e juros moratórios a partir do trânsito em julgado.

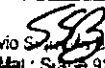
Além disso, requereu a declaração incidental da inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis e a ilegitimidade das leis posteriores que os alteraram e a adoção do prazo de dez anos para a contagem da prescrição.

Cópia da sentença, prolatada em 18 de dezembro de 2006, foi juntada às fls. 323 a 330, tendo o Juízo julgado procedente o pedido e concedido a segurança para declarar o direito de compensação, observando o art. 170-A do CTN, com correção monetária integral dos indébitos e taxa Selic a partir de 1996.

Na apelação (fls. 332 a 351) a interessada contestou a aplicação do art. 170-A do CTN ao caso. A Fazenda Nacional (fls. 352 a 362) pleitou o reconhecimento da "decadência do direito à compensação" e da não incidência de juros de mora.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COPIA ORIGINAL	
Brasília,	29 / 01 / 08.
	
Silvio S. Barbosa Mat.: SGP 91745	

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Dois fatos definem a situação dos autos: embora denegada a medida liminar e ressaltado na sentença que se aplicaria ao caso o art. 170-A do CTN, a interessada apresentou os pedidos de compensação em discussão; e a questão está submetida à apreciação do Judiciário.

Dispõe a Súmula nº 1 deste 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."

A mencionada Súmula aplica-se, de forma semelhante, aos casos de pedido de restituição, ressarcimento e compensação. Dessa forma, sendo a matéria relativa à possibilidade de compensação objeto de decisão judicial, não há como discuti-la no âmbito do presente recurso.

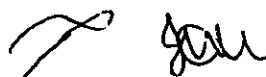
Veja-se que, ainda atualmente, o Processo nº 2000.61.05.003873-5 não foi distribuído no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, não tendo a interessada autorização judicial para efetuar a compensação e sendo a matéria objeto de discussão judicial, descabe sua apreciação em sede de recurso administrativo e a autoridade fiscal pode, até eventual concessão de medida judicial, efeito suspensivo ou trânsito em julgado favorável à interessada, adotar os procedimentos relativos à cobrança dos débitos.

Esclareça-se que tais conclusões não decorrem do julgamento do presente recurso e são efetuadas apenas a título de esclarecimento das consequências dos atos praticados pela interessada.

Entretanto, no que concerne ao Acórdão de primeira instância, que decidiu ter ocorrido a prescrição do direito de crédito e tratar de prazo de vencimento a disposição do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, a questão merece ressalvas.

Obviamente, tratando-se de matéria submetida ao exame do Judiciário, descabe sua apreciação no âmbito administrativo, porque a decisão judicial transitada em julgado prevaleceria sobre a administrativa, sendo inócua, nesta parte, a decisão de primeira instância.



Brasília, 09 / 01 / 08.

Silvio Siqueira Barbosa
Mat. Sape 91745

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO